



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 878/2024
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Exmo. Vereador Cleiton Xavier que *Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivo luminoso com luz intermitente indicando a existência de radares nas vias públicas do município de Belo Horizonte e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 878/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 878/2024, em suma, almeja determinar a instalação obrigatória de dispositivo luminoso com luz intermitente em todos os locais onde forem instalados radares de controle de velocidade no trânsito.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 29/11/2024
HORA: 11:10



Em princípio, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, define a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Contudo o parágrafo único deste artigo abre a possibilidade de, por meio de Lei Complementar, os Estados (e os Municípios) serem autorizados a legislar sobre o tema.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art 24, inciso III, a competência **dos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios** para (...) *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

Em Belo Horizonte, a Lei 5.953, de 23 de setembro de 1991, define a BHTRANS como a entidade competente para planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar o trânsito e o sistema viário, conforme se demonstra no dispositivo abaixo.

Art. 2º - A BHTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes, bem como o planejamento urbano do Município.

Tendo em vista que o CTB define que o órgão ou a entidade executora municipal (no caso de Belo Horizonte, a BHTRANS) é competente para *implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*, o Projeto de Lei nº 878/2024 encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).



Não obstante a matéria estar em consonância com a competência prevista no art. 30, I, da Magna Carta, por tratar-se de “assuntos de interesse local”, o Projeto de Lei nº 878/2024, de origem parlamentar, ao determinar a instalação obrigatória de dispositivo luminoso com luz intermitente em todos os locais onde forem instalados radares de controle de velocidade no trânsito, invade matéria de gestão administrativa da BHTRANS, a quem compete planejar, organizar e controlar o trânsito e o sistema viário no Município de Belo Horizonte.

Sendo assim, o Projeto em apreço – de autoria parlamentar –, ao editar um ato normativo que configura gestão administrativa do Poder Executivo, afronta a harmonia e separação dos poderes.

Nesse passo, vem à luz o distinto ensinamento de Hely Lopes Meirelles.

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Portanto, mesmo reconhecendo a louvável iniciativa do nobre vereador, a proposta em análise promove ingerência do legislativo na organização e funcionamento das



atividades do Poder Executivo, usurpando a competência da BHTRANS em planejar, organizar e controlar o trânsito e o sistema viário nesta Capital.

Sendo assim, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 878/2024.

2.2 Da Legalidade e Da Regimentalidade

Tendo em vista a conclusão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 878/2024, resta prejudicada a análise da legalidade e regimentalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 878/2024.

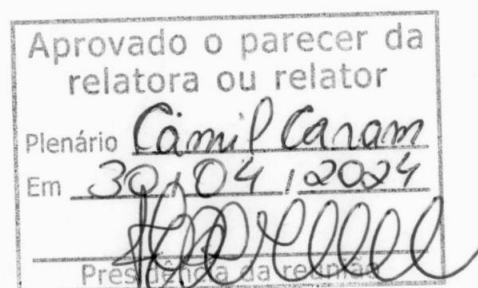
Belo Horizonte, 29 de abril de 2024

IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:923607
69634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.04.29
11:15:05 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Republicanos





PL Nº 878/24

O projeto de lei foi considerado **inconstitucional, conclusivamente**, pela Comissão de Legislação e Justiça. O prazo para apresentação de recurso contra a decisão da comissão é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da distribuição do parecer, nos termos do art. 53, § 1º, do Regimento Interno.

Em: 30/4/24



Divisão de Apoio Técnico-Operacional-Divato

Avulsos distribuídos em: 30/4/24

Aguardando recurso até: 10/5/24



Divato